



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE ENVIO DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RECEBIDAS DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REGRAS DE INICIATIVA RESERVADA DE LEI – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – PEDIDO IMPROCEDENTE.**

A Lei nº4.560/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso, por disciplinar acerca do envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal, não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 66, CEMG, motivo pelo qual a origem parlamentar do projeto não macula o produto legislativo.

*“A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.”*  
(STF, RE nº613.481AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.035032-2/000 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria de votos, em [julgar improcedente o pedido inicial](#).

DES. KILDARE CARVALHO  
RELATOR.



**DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)**

V O T O

Trato de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso em face da Lei Municipal nº4.560/2019 da mesma localidade, que “dispõe sobre o envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal”.

Em suas razões iniciais, o requerente afirma que a lei impugnada padece de vícios de ordem material e formal. Alega que ela viola o princípio da separação de poderes, caracterizando-a como interferência ilegítima do Poder Legislativo sob matéria de competência reservada ao Poder Executivo. Transpondo o mesmo aspecto para dentro do processo legislativo, defende que a iniciativa legislativa para projetos que interferem na gestão administrativa do Município é reservada ao Chefe do Executivo. Destaca que vetou o projeto de lei, pontuando que o veto apostado foi rejeitado pela Câmara Municipal. Aduz que o diploma cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, ao arrepio do que prevê a Constituição do Estado. Aponta violações aos dispositivos da Constituição Estadual que delimita a competência legislativa dos Municípios. Com base nestas considerações, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº4.560/2019 de São Sebastião do Paraíso.

A COPEQ – Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou, no documento eletrônico de ordem nº09, a ausência de manifestação do Órgão Especial acerca dos dispositivos legais questionados na presente ação direta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

Acórdão em que foi indeferida a medida cautelar por maioria de votos no documento eletrônico de nº20.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso conforme documento eletrônico de ordem nº36, requerendo a improcedência da ação.

Parecer da Procuradoria de Justiça nos termos do documento eletrônico de ordem nº38, pela improcedência do pedido inicial.

Este o relatório.

A questão em debate consiste em aferir a inconstitucionalidade da Lei nº4.560/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso.

Confira-se o conteúdo da norma legal impugnada:

“Lei nº4.560/2019

Dispõe sobre o envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal.

Art.1º - O Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso – MG, fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal todos os arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas em PDF e XML ou o que vier substituir, fornecidas pelas empresas, por ocasião da prestação de serviços ou compras de produtos pela Prefeitura Municipal.

§1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o documento recebido e armazenado eletronicamente no sistema próprio da Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso.

§2º - O objetivo do envio das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas à Câmara Municipal é o de registrar as operações relativas à prestação de serviços e as compras de produtos realizadas pela Prefeitura Municipal, a fim de desburocratizar e facilitar as consultas das Notas Fiscais adquiridas pelo Poder Executivo.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

Pois bem. As discussões em torno da validade da Lei nº4.560/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso relacionam-se com as regras de iniciativa privativa de lei e de repartição de competências legislativas entre os entes da Federação.

Não obstante, o diploma impugnado, com a imposição de dever dirigido ao Chefe do Poder Executivo, não usurpa competência que lhe é privativa.

Isto porque não entendo que a lei altera o conteúdo funcional de qualquer dos órgãos administrativos. Em verdade, ela apenas acresce o rol de obrigações de que está incumbida a Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória.

A propósito, estas obrigações apenas concorrem para prestigiar o dever de informação e atendimento ao princípio da eficiência da administração pública, sem que incorra sequer em aumento de despesas.

Neste ponto, cumpre consignar que não verifico, na lei combatida, eventual usurpação de competência do Tribunal de Contas, já que o conteúdo do diploma não trata de tomada de contas ou julgamento prévio, mas apenas acaba por privilegiar a publicidade dos atos administrativos relacionados à prestação de serviços e compras de produtos realizadas pelo Executivo, por meio do envio de notas fiscais eletrônicas, facilitando inclusive o controle externo incumbido ao Poder Legislativo pelo art.31 da Constituição do Estado.

Ao contrário. O fato de a Constituição do Estado não conter previsão relacionada a meios eletrônicos para o exercício deste controle externo não inviabiliza a existência de tais mecanismos por meio de leis locais, haja vista que contribuem para a tutela do sobrepujante interesse público.



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

Tais questões, ao fim e ao cabo, concorrem para prestigiar o modelo de federalismo cooperativo, que garante nova conotação à forma com que se estrutura a repartição de competências, permitindo que se abandone a lógica da divisão estanque e justaposta entre os poderes, para que, então, se adote formato colaborativo e integrado de distribuição de competências, sempre com vistas à consecução do interesse público.

Ressalte-se a distinção entre a repartição de competências legislativas entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a definição, dentro de uma unidade federativa específica, do Poder legitimado para iniciar o respectivo processo legislativo.

Quando a Constituição da República estabelece quais matérias poderão receber tratamento legislativo concorrente entre a União e os Estados, ela não designa qual, dentre os Poderes da República, estará legitimado para deflagrar a tramitação do processo legislativo dentro de cada unidade federativa competente.

Do mesmo modo, quando, no seu art. 170, define que a competência legislativa dos Municípios reservar-se-á às matérias de interesse local, a Constituição Estadual apenas define o conteúdo da competência legislativa titularizada pelo ente político, e não qual dos Poderes – Executivo ou Legislativo – terá legitimidade para impulsionar o seu exercício.

Da argumentação do requerente, percebe-se que ele confunde a outorga de competência legislativa ao ente político local com a legitimidade do Chefe do Executivo para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Quando confia ao ente local competência para legislar sobre o interesse local, nada diz sobre a legitimidade para iniciar o processo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

legislativo, questão resolvida com a remissão ao art. 66 e às regras que ele traça sobre a iniciativa privativa de lei.

Assim, o parâmetro para avaliar eventual vício de iniciativa, dentro do Estado, deve ser o art. 66, da Constituição Estadual, e não os seus art. 170 e seguintes.

Acerca do rol do art. 66, da Constituição Estadual, faço breves digressões.

As expectativas e pretensões que formam o interesse público são essencialmente históricas e contingenciais. Logo, o ordenamento jurídico deve se manter, tanto quanto possível, permeável à influência do maior número de agentes, como mecanismo para impedir a formação monopolizada – ou mesmo oligopolizada – da vontade política, e subtração do interesse público a grupos pequenos de sujeitos.

Com essa necessidade de abertura deliberativa e dialógica, a privatividade da competência para iniciar processos legislativos constitui exceção. Enquanto exceção, e, sobretudo, enquanto exceção ligada ao regime de governo, o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 66, inc. III, da CEMG/89) não comporta interpretação ampliativa, exaurindo-se nas situações que ele expressamente prevê.

É o que já definiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE nº878.911/RJ, em regime de Repercussão Geral:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---

Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11/10/2016).

Assim, a regra é a legitimação concorrente, só havendo que se falar em iniciativa privativa para aquelas hipóteses em que o constituinte expressamente designar, devendo ainda ser mencionado o descabimento de eventual interpretação ampliativa.

Em outras palavras, nem a Constituição Federal, nem a Carta Estadual, estabelecem reserva ao Poder Executivo para iniciativa de leis que versem sobre a matéria em questão. Inexiste nos dispositivos constitucionais regra de onde se possa valer para se entender ser da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis sobre a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Portanto, o aspecto que comprometeria a validade do projeto de lei, qual seja, o fato de o Poder Legislativo haver iniciado projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não se faz presente, já que não se tem em análise função típica de tal Poder, atinente à organização e administração das atividades administrativas.

Neste contexto, como o rol não define a disciplina acerca dos mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo como fator atrativo da iniciativa legislativa privativa, confiar exclusivamente ao chefe do Executivo a primeira (e única palavra) na edição de leis que estabeleçam normas para tal assunto é desbordar do rol constitucional, limitando o debate legislativo fora das situações excepcionadas pela Constituição.

A respeito, já decidiu este Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO -



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). Logo, não há como falar em violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 173, caput, e parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

- A lei municipal 1.543/2019 não viola o artigo 169 da Constituição Estadual, que prevê o exercício da competência suplementar pelo Município. A norma





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---

municipal em questão não interfere na competência legislativa da União para editar norma geral no que diz respeito à Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/11) e à Lei de Licitações (lei 8.666/93). Pelo contrário, a referida lei, suplementando a legislação federal, somente aumenta o grau de divulgação de informações públicas que são relevantes e que facilitam a fiscalização, o que se mostra, também, adequado ao princípio da razoabilidade.” (TJMG, ADI nº 1.0000.19.091936-5/000, Rel. Des. Moreira Diniz, DJ 22/11/2019).

Colocando uma pá de cal sobre o tema, assentou o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa,

---

Fl. 9/14



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---

DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, RE 613481 AgR / RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 09/04/2014).

Portanto, como o objeto da lei impugnada não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 66, III, da CEMG/89 – responsável por definir as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo –, a regulação, por lei de iniciativa parlamentar, da disciplina sobre o envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal, não viola as regras de separação de poderes em matéria de processo legislativo.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

Nos termos do art. 336, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunique-se a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso acerca do teor do presente acórdão.

---

**DES. TIAGO PINTO**

É ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso.

O ato normativo objeto da ação é a Lei Municipal nº4.560/2019 cujo conteúdo é:

“Dispõe sobre o envio para a Câmara Municipal de cópias de notas fiscais eletrônicas recebidas de fornecedores e prestadores de serviços à administração municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

---

Art.1º - O Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso – MG, fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal todos os arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas em PDF e XML ou o que vier substituir, fornecidas pelas empresas, por ocasião da prestação de serviços ou compras de produtos pela Prefeitura Municipal.

§1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o documento recebido e armazenado eletronicamente no sistema próprio da Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso.

§2º - O objetivo do envio das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas à Câmara Municipal é o de registrar as operações relativas à prestação de serviços e as compras de produtos realizadas pela Prefeitura Municipal, a fim de desburocratizar e facilitar as consultas das Notas Fiscais adquiridas pelo Poder Executivo.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”.

A lei municipal, dada sua natureza de ordem pública, pode estabelecer deveres a outros órgãos da sua órbita governamental, mas tal competência não é estabelecida pelo seu alvitre, livremente disposto. E mesmo dizer, na sua ação legislativa deve estar adstrita a sua competência expressa.

O juízo de avaliação consistente no reconhecimento de estar a ação dentro do permissivo legal é arbitrário, porque vem do sujeito e não da natureza do objeto.

A lei em questão apenas, simplesmente, impõe um dever, qual seja, o de apresentar as notas fiscais, sem mais finalidades.

Não se pode deduzir disso estar-se aprimorando a fiscalização do Poder Público. Tal certificação, por si, não significa e nem atesta nada, senão uma singela apresentação de notas.

O que se fez foi determinar a exibição de toda e qualquer nota fiscal eletrônica apenas com o intuito de “desburocratizar e facilitar as



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

consultas”. Isso não tem pertinência com a moralidade pública, porque nada se pode inferir disso.

Dessa forma, com vênia ao em. Relator, apresento divergência e **julgo procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº4.560/2019 do Município de São Sebastião do Paraíso.**

### **DES. PAULO CÉZAR DIAS**

*Data venia*, acompanho a divergência inaugurada pelo em. Des. Tiago Pinto, por entender que a lei impugnada desborda do modelo constitucional atinente ao poder de fiscalização e prestação de contas do Executivo pelo Poder Legislativo.

### **DES. EDGARD PENNA AMORIM**

Conquanto tenha divergido do em. Relator por ocasião da julgamento da medida cautelar, convenço-me da fundamentação de S. Ex.<sup>a</sup> para, no mérito, também desacolher a representação.

Não havia desde então qualquer dúvida, de minha parte, quanto à inocorrência de violação ao princípio da separação de Poderes pelo fato de a lei impugnada decorrer de processo legislativo de iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria efetivamente não se inclui no rol do art. 66, inc. III, da Constituição de Estado, cuja interpretação, como bem alcançado pelo voto condutor, deve ser restritiva.

A razão de meu convencimento da plausibilidade da tese inicial fincava-se no aparente desrespeito ao microssistema de controle externo objeto dos arts. 76, § 4º, e 180, inc. I, do mesmo Texto Constitucional Estadual.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.19.035032-2/000

Sucede que, nesta oportunidade, o em. Relator colaciona, em arrimo a seu entendimento, precedentes tanto deste eg. Órgão Especial como do exc. Supremo Tribunal Federal, que legitimam a previsão, em lei local, de obrigação de acesso automático pelo Parlamento às notas fiscais eletrônicas fornecidas pelas empresas contratadas, quando da prestação de serviços ou compras de produtos pela Administração Pública do Poder Executivo, pois se enquadra “no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas”, a adensa normativamente o princípio constitucional da publicidade da administração pública, sem tangenciar o também princípio constitucional da Separação de Poderes e o sistema de freios e contrapesos a ele inerente.

Por isto, também **rejeito a representação..**

**DESA. MÁRCIA MILANEZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.19.035032-2/000

---

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "Por maioria de votos, julgaram improcedente o pedido inicial"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:  
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020 às 17:51:07.

Signatário: Desembargador PAULO CEZAR DIAS, Certificado:  
37C490ACBCE47DA2788C8611C978AC81, Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020 às 15:56:11.

Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 38B22318669A92C47C2994F443222A85, Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2020 às 06:17:52. Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2020 às 12:58:34.

Julgamento concluído em: 23 de setembro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000019035032200020201365465